



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 6 de setembro de 2019 - Nº 2278 - Divulgado em 05/09/2019

**Conselheiro Presidente**

Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro Vice-Presidente**

Antônio Nominando Diniz Filho

**Conselheiro Corregedor**

André Carlo Torres Pontes

**Cons. Pres. da 1ª Câmara**

Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**

Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

**Conselheiro**

Fernando Rodrigues Catão

**Procurador-Geral**

Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**

Manoel Antonio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**

Bradson Tibério Luna Camelo

**Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**

Umberto Silveira Porto

**Conselheiros Substitutos**

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Intimação para Envio de Documentação .....	4
Extrato de Decisão Singular .....	4
Comunicações .....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão .....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	5
Extrato de Decisão.....	5
Extrato de Decisão Singular .....	5
Comunicações .....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão .....	6
Intimação para Defesa .....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão.....	7
Ata da Sessão.....	9
Errata .....	12
Comunicações .....	12
5. Alertas .....	13
6. Atos da Auditoria.....	19
Intimação para Complementação de Licitação.....	19
7. Atos dos Jurisdicionados .....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	20
Errata .....	23

**SERVIDORES PÚBLICOS - 5ª EDIÇÃO CAAP TCE/PB**

LINDOMAR DO MONTE DA SILVA	PEDRAS DE FOGO
SONIA OLIVEIRA SILVA	ALHANDRA
LARISSA ALVES DE LIMA	CAAPORÃ
VITOR TIBÉRIO SALES SOARES	JOÃO PESSOA
URÂNIO E SILVA MAYER	CAMALAU
MATHEUS DA COSTA NÓBREGA	SÃO JOSÉ DOS RAMOS
PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA	PEDRA LAVRADA
EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO	ASSUNÇÃO
RODRIGO MARTINS CAMBOIM DA CAMARA	ITABAIANA
VALQUIRIA SILVA DE ARAÚJO	LUCENA
VANESSA CAETANO FRANÇA	ALAGOA NOVA
ROBSON FRANCISCO DA SILVA PROENÇA	JOÃO PESSOA
MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA	LUCENA
MARCOS ALEXANDRE MELO DA COSTA	PEDRA LAVRADA
SAULY MARTINHO GOMES DE SOUSA	SOUSA
JOHNY VENICIOS CARVALHO DA SILVA	IBIARA
ANTONI JUNIO SOARES RIBEIRO DE BARROS	MARCAÇÃO
LAILSON SILVA DA COSTA	MARCAÇÃO
ELAINE CUNHA DA SILVA	SAPÉ
ÁTÁ LEITE TORRES	PATOS
ALAN ANTONIO DE ARAÚJO	ITAPOROROCA
MARIA SOLANGE DARIO GOMES	BERNARDINO BASTISTA
LUIS HUMBERTO SANTOS SIMÕES	CUITEGI
HERMES HENRIQUES SIMOES	ALAGOINHA
ANGELICA DA COSTA FERREIRA	CURRAL DE CIMA

## 1. Atos Administrativos

### Comunicações

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

**COMUNICADO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio da Silveira - ECOSIL, comunica aos interessados o **resultado da seleção** para o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP 2019 - 5ª edição).

O início do primeiro módulo (Redação Oficial) será no **dia 12 de setembro de 2019**. As aulas ocorrerão, quinzenalmente, nas **quintas e sextas, das 8h às 12h e das 13h às 17h**.

A **confirmação da matrícula** se dará pela participação nas aulas programadas para o primeiro módulo, sendo condição *sine qua non* para a continuidade no curso.

Por fim, informa que as atividades do dia **12/09/19** serão iniciadas, pontualmente, às **8h**, com uma breve cerimônia de boas-vindas.

Abaixo, os nomes dos selecionados e o cronograma oficial:



EDVANILTON QUEIROGA	SOUSA
ANA PAULA SALES DE MEDEIROS	AREIA
IVANDRO FERNANDES DA SILVA	ALHANDRA
ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA	RIACHÃO DO POÇO
LAURA LINS DANTAS ALBUQUERQUE	CAMPINA GRANDE
KLEBER ALVINO DA SILVA	SANTA RITA
KÁTIA RAMALHO BENTO DE SOUZA	MONTADAS
NIELSEN BERTASSOLLE RODRIGUES DE OLIVEIRA	SANTA RITA
SIMÃO BEZERRA DE FREITAS	CAMALAÚ
EDSON FRANCISCO ALVES CAVALCANTE	SUMÉ
DENNISE AMALYA DA SILVA JANUARIO	ALAGOA GRANDE
ELDER OLIVEIRA DE Q QUEIROZ	CONGO
GILMA SUÊNIA BIDÔ BATISTA	ÁGUA BRANCA
FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO	BOA VISTA
LUANA STEFANIE DA SILVA	ÁGUA BRANCA
YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA	SOLEDADE
ILZA DANTAS DE MENDONÇA	NOVA PALMEIRA
MARIA ALDENICE BARBOSA DE MELO	CAPIM
GISLANY ASSIS DA SILVA	CAJAZEIRAS
GERSON MARINHEIRO DE BRITO NETO	MONTEIRO
KATIA MOREIRA DA SILVA	ALAGOA GRANDE

PEDRAS DE FOGO	1
PEDRA LAVRADA	2
RIACHÃO DO POÇO	1
SANTA RITA	2
SAPÉ	1
SÃO JOSÉ DOS RAMOS	1
SOLEDADE	1
SOUSA	2
SUMÉ	1
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>

PARTICULARES - 5ª EDIÇÃO CAAP TCE/PB	
JURACI MARQUES FERREIRA FILHO	CAAPORÃ
MARIA LÚCIA DE QUEIRÓS SOUZA	CAMPINA GRANDE
MARCIA CASIMIRO DE SOUSA	SOUSA
IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL	CAMPINA GRANDE
PEDRO MATIAS BARBOSA NETO	JOÃO PESSOA
FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA	CAAPORÃ
ALEXANDRE AURELIANO O FARIAS	CAMPINA GRANDE
EDILSON FERNANDES DE LIMA	JOÃO PESSOA
WILLIAM JUNIO GONCALVES	JOÃO PESSOA
RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO	JOÃO PESSOA
DEBORA DOS SANTOS ALVERGA	GUARABIRA
JARIO THAYGO DOS SANTOS FARIAS	CONGO
WELITON ALEXANDRE PEREIRA	CONGO
ANGELA DOROTHEA DE AGUIAR MARQUES	AROEIRAS
LIDIANE GOMES CABRAL	AROEIRAS
HALLYSON CHAVES COELHO DE SOUZA	JOÃO PESSOA
LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO	BAYEUX
TÉRCIA DE LOURDES ARAÚJO CHAVES	JOÃO PESSOA
KELLY LEITE AGRA	CAMPINA GRANDE
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO	JOÃO PESSOA
CÉLIA VIRGÍNIA ALMEIDA DA COSTA	JOÃO PESSOA

**QUANTITATIVO POR MUNICÍPIO - SERVIDORES PÚBLICOS**

ÁGUA BRANCA	2
ALAGOA GRANDE	2
ALAGOA NOVA	1
ALAGOINHA	1
ALHANDRA	2
AREIA	1
ASSUNÇÃO	1
BERNARDINO BATISTA	1
BOA VISTA	1
CAAPORÃ	1
CAJAZEIRAS	1
CAMALAÚ	2
CAMPINA GRANDE	1
CAPIM	1
CONGO	1
CUITEGI	1
CURRAL DE CIMA	1
IBIARA	1
ITABAIANA	1
ITAPOROROCA	1
JOÃO PESSOA	2
LUCENA	2
MARCAÇÃO	2
MONTADAS	1
MONTEIRO	1
NOVA PALMEIRA	1
PATOS	1

**QUANTITATIVO POR MUNICÍPIO - PARTICULARES**

Aroeiras	2
Campina Grande	4
Caaporã	2
Congo	2
João Pessoa	8
Sousa	1
Guarabira	1
Bayeux	1
<b>TOTAL DE INSCRITOS</b>	<b>21</b>

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Coordenador da ECOSIL

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04527/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Gilmar Rodrigues (Assessor Técnico); Cicleide Nascimento Gonçalves Moura (Assessor Técnico); ANA LUCIA GOMES DE AZEVEDO AIRES (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04480/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Reginaldo Cavalcante (Gestor(a)).

**Sessão:** 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05877/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05721/19](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)).

**Sessão:** 2243 - 30/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05994/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Sessão:** 2239 - 02/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06088/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06375/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)).

## ANEXO ÚNICO

Disciplina	CH	Data	Horário
1) Redação Oficial <b>José Ferrari Neto</b>	16h	12/09/19	8h às 12h - 13h às 17h
		13/09/19	
2) Administração Pública Gerencial <b>Antônio Gomes Vieira Filho</b>	32h	26/09/19	
		27/09/19	
		10/10/19	
		11/10/19	
3) Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal <b>Luciano Andrade Farias</b> (Gestão Pública) <b>Manoel Antônio dos Santos Neto</b> (Resp. Fiscal)	32h	24/10/19	
		25/10/19	
		07/11/19	
		08/11/19	
4) Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão <b>Maria Zaira Chagas Guerra Pontes</b>	32h	21/11/19	
		22/11/19	
		05/12/19	
		06/12/19	
5) Licitações, Contratos, Convênios <b>José Lusmá Felipe dos Santos (Poty)</b>	32h	06/02/20	
		07/02/20	
		13/02/20	
		14/02/20	
6) Controle Social <b>Sheyla Barreto Braga de Queiroz</b>	16h	05/03/20	
		06/03/20	
7) Instrumentos de Controle Social <b>Ed Wilson Fernandes de Santana</b>	16h	19/03/20	
		20/03/20	
8) Gestão de Pessoal no Setor Público <b>Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega</b>	16h	02/04/20	
		03/04/20	
9) Gestão de Pessoal no Setor Público - Aposentadorias e Pensões <b>Eduardo Ferreira Albuquerque</b>	16h	16/04/20	
		17/04/20	
10) Normatização do TCE para as diversas formas de prestar contas <b>Luciano Gomes Félix de Medeiros</b>	16h	07/05/20	
		08/05/20	
11) Controle Interno <b>Rossana Guerra de Sousa</b>	16h	21/05/20	
		22/05/20	

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2238 - 25/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06031/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Arlindo Francisco de Sousa (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Joalison Lima Alves (Advogado(a)).

**Sessão:** 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03268/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço



**Sessão:** 2242 - 23/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09759/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Carla Michelle Nogueira Leite (Interessado(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Joao Paulo Pereira Lazaro (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Lucas Severiano de Lima Medeiros (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

## Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04474/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessado(s):** Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em atendimento à Petição encaminhada pelo Sr. Antonio Costa Nóbrega Júnior, consubstanciada no Doc. TC 60134/19, defere-se, em caráter excepcional, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio de documentação comprobatória do pagamento da despesa, no montante de R\$ 4.122.299,60, que restaram pendentes de comprovação, conforme consta no Doc. TC 52499/19, anexado aos presentes autos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## Extrato de Decisão Singular

**Atto:** Decisão Singular DSPL-TC 00083/19

**Processo:** [04982/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2016. Multa aplicada à gestora responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento. Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, na qualidade de Prefeita do Município de Boa Ventura, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00240/19 (fls. 1674/1691), emitido em 12/06/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/06/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2016, dentre outras deliberações, foi lhe aplicada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 59,51 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. No pedido ventilado, a interessada solicita o parcelamento da multa cominada em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, juntando aos autos prova de recolhimento da primeira parcela (fl. 1733). É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi

imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 26/06/2019, consoante certidão de fls. 1692/1693. Conforme recibo acostado à fl. 1735, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 02/09/2019, sendo, pois, intempestivo. Apesar de ter sido apresentado fora do prazo, observa-se que a interessada já recolheu a primeira parcela, no valor de R\$1.000,00. No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Nesse contexto, entendendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das demais parcelas a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB. ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor referente a 59,51 UFR-PB, aplicada contra a requerente, Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, pelo Acórdão APL – TC 00240/19, em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas de R\$1.000,00 (hum mil reais), valor correspondente a 19,5 UFR-PB (dezenove inteiros e cinquenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) DETERMINAR à Secretaria do Pleno para: B1) INFORMAR à interessada, por oportuno, que a segunda parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente quanto ao recolhimento remanescente da multa, observando os valor da UFR-PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2019.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06104/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06104/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2804 - 19/09/2019 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02793/19](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Subcategoria:** Termo Aditivo  
**Exercício:** 2018  
**Intimados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)).

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10119/19](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2019  
**Citado:** GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o pedido.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01494/19  
**Sessão:** 2800 - 22/08/2019  
**Processo:** [13821/18](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2018  
**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MÁRCIA LIMA GONÇALVES (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.821/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Marcia Lima Gonçalves, matrícula nº 024.932-7, Psicologia, lotada no Distrito Sanitário V, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 315/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01637/19  
**Sessão:** 2802 - 05/09/2019  
**Processo:** [15318/19](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Silvino Alberto Félix Isídio (Interessado(a)); COENCO - CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA (Interessado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0122/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, que se abstenha de dar prosseguimento a Concorrência nº 01/2019, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), suspendendo-a, no estágio que em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e ao Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Félix Isídio, facultando-lhes a apresentação de

justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 9 de fls. 142/147, da divergência ente o valor licitado R\$ 10.000.000,00 e o valor destinado a dotação orçamentária R\$ 12.050.000,00 (fl. 51), bem como realizar as devidas correções no Edital. 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;

#### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00127/19  
**Processo:** [16773/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Andre Magnaldo Formiga Sarmento (Interessado(a)).  
**Decisão:** DECIDO no sentido de: 1) Determinar a suspensão do andamento do presente processo e consequente arquivamento dos autos; 2) Determinar à Secretaria da Primeira Câmara do TCE/PB o traslado de cópia da presente decisão ao PAG/2019 da Prefeitura Municipal de Nazarezinho (Processo TC 00369/19), de modo que, naqueles autos, seja acompanhada a execução das obras objeto da licitação em tela.

#### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [05211/18](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cuitegi  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** Severino Batista da Silva (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [06020/18](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Citados:** André Agra Gomes de Lira (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [11774/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [14077/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [14190/19](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14193/19](#)**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [14552/16](#)**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Intimados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Maria do Carmo Silva (Gestor(a)).**Sessão:** 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [04351/17](#)**Jurisduccionado:** Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Geraldo Amorim de Sousa (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [05538/17](#)**Jurisduccionado:** Câmara Municipal de Alhandra**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Daniel Miguel da Silva (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [05605/17](#)**Jurisduccionado:** Câmara Municipal de Itaporanga**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Intimados:** Silvertton Soares dos Santos (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Mangueira Cabral (Interessado(a)); Jacklino Porcino Alves (Interessado(a)); Joao de Sousa Guimaraes (Interessado(a)); Joaquim Salviano da Silva (Interessado(a)); Jose Emanuel Leite Pereira de Sousa (Interessado(a)); José Jailson Honorio de Sousa (Interessado(a)); Helio Rodrigues (Interessado(a)); Ricardo Rangel Pinto da Silva (Interessado(a)); Ivanildo da Costa Vieira (Interessado(a)); Ubiramar Sinfronio Pita (Interessado(a)); Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)).**Sessão:** 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [07825/17](#)**Jurisduccionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2016**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [08741/17](#)**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Maria Eunice da Silva Ribeiro de Moraes (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [03002/18](#)**Jurisduccionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); IJANETE BATISTA DE ANDRADE (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [06956/06](#)**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Pilar**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2002**Intimados:** José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Jose Benicio Alves de Araujo Filho (Ex-Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Interessado(a)).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06956/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [07625/14](#)**Jurisduccionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014**Intimados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Chrystiano Madruga Navarro (Interessado(a)); Thiago Nogueira Souto Maior (Advogado(a)).**Sessão:** 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [12185/14](#)**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2013**Intimados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Francisco de Assis Alves Freire (Ex-Gestor(a)); Luiz de Sousa Junior (Ex-Gestor(a)); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (Ex-Gestor(a)); Romulo Soares Polari (Ex-Gestor(a)); Roseana Maria Barbosa Meira (Ex-Gestor(a)); Sergio de Moraes Meira (Ex-Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)); J G A Engenharia Ltda (Interessado(a)); Lindemberg Medeiros de Araujo (Interessado(a)); Ahp Const. E Empreendimentos Ltda (Interessado(a)); Coinpa Const. E Ind. de Premoldados Paraíba Ltda (Interessado(a)); Const. de Central de Comerc. da Agricultura Familiar (Interessado(a)); Paulo Antonio Almeida Coutinho (Interessado(a)); Construtora Poliedro. (Interessado(a)); Consórcio Concreto Pvc (Interessado(a)); Cre Construtora Ltda (Interessado(a)); Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Frederich Diniz Tome de Lima (Advogado(a)); Petrucio Santos de Almeida (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Valberto Alves de Azevedo Filho (Advogado(a)).**Sessão:** 2964 - 17/09/2019 - 2ª Câmara**Processo:** [03994/15](#)**Jurisduccionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2014**Intimados:** Cícero Florentino Neto (Gestor(a)); Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Fabio Braz Pereira (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).



**Sessão:** 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [10313/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Dilson de Almeida (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)).

**Sessão:** 2967 - 08/10/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [03547/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)).

**Sessão:** 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [06886/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02364/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se manifestarem sobre as novas circunstâncias apontadas pela Auditoria no relatório de fl. 1343/1348.

**Processo:** [06311/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que, tomando conhecimento do novo valor referente à divergência no registro de receita em demonstrativo contábil, haurida pela Auditoria por ocasião do exame da defesa, contradite-o, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental.

**Processo:** [13263/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, especificamente, sobre a nova falha indicada na conclusão da Auditoria no relatório de análise de defesa de fls. 72/74

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17201/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02077/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [13156/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Heloisa Helena Rodrigues Donato Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13156/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELOÍSA HELENA RODRIGUES DONATO SILVA, matrícula 258, no cargo de Psicóloga Clínica, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 101/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 68/69 e 70).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02080/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [13521/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Maria Lucinete Souza da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13521/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCINETE SOUZA DA COSTA, matrícula 4426, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 111/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02083/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [13941/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Celma Maria de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13941/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CELMA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 2200, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 99/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02095/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [13944/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Marinalva Cabral Cassiano (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13944/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta



data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINALVA CABRAL CASSIANO, matrícula 2425, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 149/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 45/46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02100/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [14995/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Terezinha da Silva Rocha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14995/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZINHA DA SILVA ROCHA, matrícula 2282, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 161/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02121/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [08554/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Josenildo Silva de Oliveira (Assessor Técnico); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00028/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR Regular com Ressalva o Pregão Presencial 009/2018; 3. RECOMENDAR ao gestor municipal de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas; 4. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02097/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [11114/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gilvaneide Nunes da Silva (Gestor(a)); Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11114/18, que trata da Dispensa de Licitação nº 03/2018 e do Contrato nº 233/2018, dela originado, procedidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da Secretária Gilvaneide Nunes da Silva, objetivando a contratação emergencial para fornecimento de refeições para os Restaurantes Populares de Santa Rita, Patos e Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação e o contrato mencionados; II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei e Licitações e Contratos, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02101/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [05341/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Severino José de Brito (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05341/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. 3. Recomendar à atual mesa da Câmara Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02086/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [10250/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Jose de Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Lima da Cruz, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02108/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** [12336/19](#)

**Jurisdição:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Assessor Técnico); Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda (Interessado(a)); Newton Euclides da Silva (Interessado(a)); Thais Sardinha Silva (Interessado(a)); VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12336/19, relativos à análise de denúncias (Documentos TC 45156/19, TC 45164/19 e TC 45480/19 - anexados), aviadas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP e THAIS SARDINHA SILVA, em face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia, sem repercussão em desfavor do responsável, posto que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada; II) COMUNICAR a decisão aos interessados; III) RECOMENDAR que em



futuros editais se observem as disposições legais; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02120/19

**Sessão:** 2962 - 03/09/2019

**Processo:** 15421/19

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Gilcena Gilma Nunes do Carmo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15421/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) GILCENA GILMA NUNES DO CARMO, matrícula 483, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Desterro, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – AP 07/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 25 e 27).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2960 - Ordinária - Realizada em 20/08/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2960ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019. Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dezanove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado a completar o quorum regimental em virtude do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estar no exercício da Presidência desta Corte. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 19394/18(adiado para sessão ordinária do dia 27 de agosto de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 02744/14(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05335/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. PROCESSO TC 06069/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Geraldo Antas de Souza, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Senhor Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Geraldo Antas de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB,

por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e RECOMENDAR à atual mesa da Câmara Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 06260/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor José Araújo Filho (de 01/01/2018 a 08/02/2018) e Senhor Francisco Cleber Ferreira do Nascimento (de 09/02/2018 a 31/12/2018), ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor José Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e RECOMENDAR à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 06266/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Francisco de Assis Clementino, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05213/18 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à gestão da Câmara observar o Parecer Normativo PN – TC 00016/17 nas futuras contratações; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05687/19 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a falha na transparência dos registros contábeis; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada,

ressalvas pelo mesmo motivo do item anterior; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das condutas administrativas com espeque nos preceitos constitucionais e legais; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 00167/14 (Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 002/2014 referente à Tomada de Preços nº 006/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo, em Campina Grande); e 07669/14 (Concorrência nº 001/2014, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a conclusão de conjunto habitacional, composto de 80 unidades habitacionais, na cidade de Esperança). Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, observa-se que já existem decisões do Tribunal, por meio desta Câmara, a respeito dos objetos processuais. Entendo que estes casos não se enquadrariam na Resolução 06/2017. Face que opino que os processos sigam o trâmite normal. No que diz respeito ao Processo TC 00167/14, em que a licitação já foi julgada, o contrato julgado, o primeiro e segundo termos aditivos julgados e, agora, estaria na fase para julgamento do terceiro termo aditivo, com relatório da Auditoria no sentido da sua regularidade. Opino porque se julgue regular o termo aditivo em apreço. Com relação ao Processo 07669/14, que também já há decisão do Tribunal, inclusive, determinando avaliação de obras, opino com base na justificativa que coloquei no início por que o processo também siga o trâmite normal, e levanto a preliminar que vá à Auditoria para análise da defesa apresentada”. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO provisório dos presentes processos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos contados a partir da publicação destas decisões. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, os processos em epígrafe podem ser requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08672/14 (Pregão Presencial 011/2014 e Contratos 075/2014 e 076/2014, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga); PROCESSO TC 10152/14 (Pregão Presencial 02/2014 e o Contrato 1.004/2014, materializados pela Fundação Cultural de João Pessoa); PROCESSOS TC 01218/15 e 04241/16 (Procedimentos licitatórios materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa); PROCESSOS TC 07730/15, 08328/16 e 08330/16 (Procedimentos licitatórios materializados Prefeitura Municipal de Conceição); PROCESSO TC 01611/16 (Pregão Presencial 038/2015 e Contratos 03/2016 e 04/2016, materializados pela Prefeitura Municipal de Coremas); PROCESSO TC 07133/16 (análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2016 e do Contrato 001/2016, materializados pela Prefeitura Municipal de Assunção); PROCESSO TC 11294/16 (análise do Pregão Eletrônico 04016/2016 e da Ata de Registro de Preços 041/2016, materializadas pela Secretaria de Administração de João Pessoa). Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Conforme asseverado e confirmado pelo Excelentíssimo Relator, em todos estes processos, não há decisão do Tribunal e nem foram, pelo que se pede, atribuídas pela Auditoria quaisquer irregularidades que pudessem caracterizar vital dano ao erário. Então, em relação a estes processos, que se aplique a Resolução Administrativa TC – 06/2017. Gostaria, apenas, de enfatizar, em relação a minha opinião, nos processos anteriores à relatoria do Excelentíssimo Presidente, Dr. Arthur, que a minha opinião independe, o meu entendimento, a respeito destes casos em que já há decisão do Tribunal, independe da caracterização do risco dado pela Auditoria ao processo. Na realidade, o que coloco é, sobretudo, a fase em que o processo já está. Entendo não se enquadrar exatamente por isso. Porque a Resolução fala que não serão objeto de exame e julgamento do Tribunal. Neste casos, os processos já tinham passado por esta fase. Só para pontuar e deixar claro”. O Relator votou no sentido de: EXTINGUIR os processos sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das presentes decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou

subsídio à instrução de outros processos, devendo serem DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS após decorrido o referido prazo. PROCESSO TC 00901/17 - análise da Dispensa de Licitação 002/2016, do Contrato 078/2016 e Termos Aditivos decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Aguiar. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se comunique ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender cabíveis, já que se trata de recursos federais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo, comunicando-se à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 06498/14 (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de Areia); PROCESSOS TC 07471/14 e 07114/16 ( Pregão Presencial 001/2014 e contrato 004/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Imaculada); PROCESSOS TC 07746/14, 03124/16 e 10023/16 ( Procedimentos licitatórios advindos do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape); PROCESSOS TC 08538/14 e 08920/15 (Procedimentos licitatórios advindos do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande); PROCESSOS TC 09724/14, 05408/15, 05514/15, 09150/15, 09254/15, 08020/16, 08027/16 e 08047/16( Procedimentos licitatórios advindos da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha); PROCESSOS TC 01108/15 e 00399/16 (Procedimentos licitatórios advindos do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho); PROCESSOS TC 02333/16 e 10270/16 (Procedimentos licitatórios advindos da Prefeitura Municipal de Conde); PROCESSO TC 14001/15 (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de Juru); PROCESSO TC 01744/16 (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de Água Branca). Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz do confirmado, asseverado e certificado pelo Excelentíssimo Relator, opinou no sentido de que se aplique a Resolução Administrativa TC – 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR os processos sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das presentes decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo serem DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS após decorrido o referido prazo. PROCESSO TC 09112/15 – Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. PROCESSO TC 02214/19 – análise do Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação ora analisada; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16948/18 - Denúncia acerca de suposta irregularidade relativa ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 0002/2018 procedido pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, tendo como objeto a implantação de uma usina de reciclagem de lixo no mencionado município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a



representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 17531/17 – advindo do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13832/18, 16930/18, 17256/18, 17421/18 e 17461/18 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17179/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06477/19, 08673/19 e 08684/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11676/19, 11803/19, 11813/19, 11815/19 e 13999/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17631/17 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00039/19, pelo gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo para adoção das providências suscitadas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00039/2019; e JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13831/18, 13849/18 e 16855/18 – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 04924/19, 09932/19, 09989/19, 11772/19, 11810/19 e 13869/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 12274/17, 15452/17, 15455/17, 18765/17, 18825/17, 20437/17 e 00895/18 – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13828/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10341/18, 00789/19, 04380/19, 05089/19, 08446/19, 09050/19, 09613/19, 10359/19, 10376/19, 11546/19, 11681/19, 11809/19 e 13997/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06884/19 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da renúncia da aposentadoria por parte da beneficiária, Senhora Maria de Fátima de Oliveira Policarlo, gerando perda de objeto. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09371/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação no sentido de discriminar no contracheque da aposentanda a parcela referente à complementação do salário mínimo, conforme sugeriu a Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13840/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 00792/19, 01964/19, 02166/19, 05572/19, 09950/19, 11805/19, 11808/19, 12144/19, 13382/19 e 13998/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12392/19 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05369/13 - verificação do cumprimento do item "2" do Acórdão AC2-TC-00244/19, pelo gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro, tendo em vista o saneamento da pendência anteriormente detectada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o item "2" do Acórdão AC2-TC-00244/19; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de concessão de pensão em apreço; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada. PROCESSO TC 02744/14 – verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01319/18, emitido quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/14 e dos Contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Diante do ora relatado, e, tendo em vista que já há decisão do Tribunal, inclusive, no caso, a Auditoria suscitando eventual dano ao erário, opino, como já opinei em casos semelhantes,

que o processo vá à Auditoria e siga o seu trâmite normal". O Relator retirou o processo de pauta a fim de encaminhá-lo à Auditoria para a verificação de um possível excesso. PROCESSO TC 02433/15 - verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC- 00040/16, pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Neste caso específico, parece-me que as pendências dizem respeito, tão somente, a questões meramente formais e não há, neste caso, pelo que vi, uma decisão de mérito. Uma decisão mais contundente do Tribunal em relação a irregularidades que pudessem decorrer dano ao erário ou grave afronta a princípios administrativos. Então, neste caso, entendo que o processo pode se enquadrar no artigo 2º da Resolução Administrativa 06/2017 e seguir o trâmite nele indicado". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 110 (cento e dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de agosto de 2019.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/08/2019:**

**Sessão:** 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [06256/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Francisco Aldeone Abrantes (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04697/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [00931/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02364/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02364/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18293/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18754/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18766/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19698/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09838/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Citados:** Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09838/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Citados:** Maria Da Guia Alves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10941/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2017

**Citados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14729/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14737/19](#)

**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16696/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citados:** Carlos Alberto Silva Trindade (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16703/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00245/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01274/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00249/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Interessados:** Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01247/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 62019/19: 1 Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB). 2 Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00255/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01255/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.721/1.732, evidenciou: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL); 3. Dispêndios com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; 6. Débito de contribuições patronais devidas ao RGPS; e 7. Redução das disponibilidades vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00258/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Interessados:** Sr(a). Maria Da Guia Alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01256/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Da Guia Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc 61530/19) sugere: 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00260/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Interessados:** Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01248/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61975/19 anexo ao processo: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;. 4. Déficit na execução orçamentária.

**Processo:** [00264/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01236/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.570/1.579, evidenciou: 1. Redução na arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em relação ao exercício de 2018; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências); 3. Dispêndios com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 4. Baixa aplicação de Investimentos em Educação; 5. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e 6. Permanência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

**Processo:** [00265/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01249/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 61932/19 anexo ao processo: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; e 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00285/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Interessados:** Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01266/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC 62149/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00290/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01240/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00291/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)), Sr(a). Jose Messias Felix de Lima (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01259/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Neuma Rodrigues de Moura Soares e Sr(a). Jose Messias Felix de Lima, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme apurado no Doc. TC 61767/19.

**Processo:** [00293/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01270/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 62280/19 anexo ao processo: 1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Déficit na execução orçamentária; 5. Baixa realização de Investimentos; 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 7. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias; e 8. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00297/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Interessados:** Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01253/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1.642/1.651, evidenciou: 1. Redução na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



Natureza - ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em relação ao exercício de 2018; 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS menores do que o mínimo legal (15% das Receitas de Impostos e Transferências); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Dispendios realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB acima do total de ingressos de valores nesse fundo; 6. Ocorrência de déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não repassadas; e 9. Débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

**Processo:** [00302/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01241/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos; 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00305/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01242/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

**Processo:** [00325/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Claudio Freire Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01264/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Freire Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 5. Lançamento incorreto de retenção previdenciária – v. subitem 6.2. Para maiores esclarecimentos, observar o Doc. TC 62028/19.

**Processo:** [00331/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01260/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos). Conforme apurado no Documento TC nº 61676/19.

**Processo:** [00332/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01273/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00339/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Interessados:** Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01263/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes – v. item 2. 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Para esclarecimentos em relação a esses pontos, observar o Doc. TC 62021/19

**Processo:** [00342/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01267/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos

ingressos do FUNDEB). 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). Conforme Documento TC nº 62213/19.

**Processo:** [00346/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01250/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 62128/19 (fls. 2039-2049 do Processo TC nº 00346/19): 1. Baixa arrecadação de IPTU no exercício de 2019, em comparação com o mesmo período dos exercícios anteriores; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas; 8. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas; 9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

**Processo:** [00351/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Interessados:** Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01237/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1238/1247, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida – RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; e 7. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não repassadas

**Processo:** [00352/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01243/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos

seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Déficit na execução orçamentária; 3. Baixa realização de Investimentos; 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00358/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Interessados:** Sr(a). Paulo FracINETTE de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01251/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo FracINETTE de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 62181/19 (fls. 1805-1813 do Processo TC nº 00358/19): 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00362/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Interessados:** Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01238/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 1638/1646, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida – RCL); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; e 7. Existência de retenções em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS não repassadas.

**Processo:** [00368/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01252/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019 evidenciou, conforme Doc. TC nº 62197/19 (fls. 2266-2275 do Processo TC nº 00368/19): 1. Baixa arrecadação de ISS / ITBI; 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 5. Despesas com Pessoal e





Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 6. Déficit na execução orçamentária; 7. Baixa realização de Investimentos; 8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00371/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01276/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00380/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01275/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU; 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00384/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01235/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Designar especificamente (nome, matrícula, cargo, contrato a ser fiscalizado, etc) um servidor público para fiscalizar determinado contrato administrativo, evitando a designação genérica de um setor da administração.

**Processo:** [00386/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01268/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). 4. Despesas realizadas

a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo. 5. Déficit na execução orçamentária. 6. Baixa realização de Investimentos. 7. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. Conforme Documento TC nº 62215/19.

**Processo:** [00399/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Interessados:** Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01257/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 61562/2019): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00403/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01265/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Para maiores esclarecimentos, observar o Doc. TC 62042/19.

**Processo:** [00408/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Interessados:** Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01261/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 2 - Déficit na execução orçamentária. Conforme apurado no Documento TC nº 61680/19.

**Processo:** [00416/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01269/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a). Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b). Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual – v. quadro 13(c). Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(d). De acordo com o Doc. TC Nº 62270/19.

**Processo:** [00417/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01244/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007); 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 5. Baixa realização de Investimentos; 6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

**Processo:** [00419/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01245/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 3. Déficit na execução orçamentária; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00428/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01272/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; 4. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00432/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Interessados:** Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01258/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8 do achado de auditoria (Doc. 61594/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

**Processo:** [00436/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)),

Sr(a). Andre Andrade Barbosa (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 01262/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima e Sr(a). Andre Andrade Barbosa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2 - Déficit na execução orçamentária; 3 - Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. Conforme apurado no Documento TC nº 61682/19.

**Processo:** [00445/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01277/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU e ITBI; 2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Baixa realização de Investimentos.

**Processo:** [00450/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento



**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Interessados:** Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01254/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 5.622/5.632, evidenciou: 1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das Receitas de Impostos e Transferências); 3. Emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS menor do que o mínimo legal (15% das Receitas de Impostos e Transferências); 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Dispêndios realizados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB acima do total de ingressos de valores nesse fundo; 6. Baixa realização de Investimentos; e 7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Processo:** [00458/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Interessados:** Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01239/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a junho de 2019, fls. 4034/4043, evidenciou: 1. Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 2. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da Receita Corrente Líquida - RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal; 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da Receita Corrente Líquida - RCL); 5. Despesas realizadas a conta de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; e 6. Baixa realização de Investimentos.

**Documento:** [48297/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01271/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de dispositivo que trate de fixar regras sobre despesas de pequeno valor; 2. Ausência de dispositivo que trate de operações de fomento.

**Documento:** [48460/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01246/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de dispositivos que fixem regras sobre despesas de pequeno valor; 2) Metas propostas em 2020 incompatíveis com a execução recente exposta no SAGRES-2018 no tocante a receita e despesa.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Complementação de Licitação*

**Documento:** [01127/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Adriano de Macena de Souza (Assessor Técnico); Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 01127/19 :  
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.  
[PDF] Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões  
[PDF] Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada, e com indicação de que o prazo de validade não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.  
[PDF] Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, devidamente publicado no diário oficial.  
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente  
[PDF] Documentação de habilitação dos vencedores  
[PDF] Termo de Homologação e Adjudicação da licitação  
[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões  
[PDF] Expediente justificando a necessidade da licitação  
[PDF] Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, quando for o caso.

[PDF] Justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação.  
[PDF] Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet  
[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993)  
[PDF] Pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, no momento da contratação, ao invés da realização de nova licitação.  
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;  
[PDF] Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso



[PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração. Pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [62156/19](#)

**Número da Licitação:** 00019/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Medicamentos de A a Z da linha farma (Ético, Genérico e Similares), através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, com solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste município, visando atender a população em situação de vulnerabilidade social, referente ao mês de Setembro de 2019 a Dezembro de 2019

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 08:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações

**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [62159/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA.

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 10:30

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal - sala de licitações

**Valor Estimado:** R\$ 82.832,50

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [62163/19](#)

**Número da Licitação:** 00182/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SORO

**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [62184/19](#)

**Número da Licitação:** 00033/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO DO TIPO MACHO E FÊMEA PARA SER UTILIZADO NA DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Documento TCE nº:** [62193/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO VAN, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 15:00

**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [62216/19](#)

**Número da Licitação:** 00039/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 14:00

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [58051/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 20/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 602.951,21

**Observações:** Edital sofreu impugnação e foi retificado.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Documento TCE nº:** [61511/19](#)

**Número da Licitação:** 00037/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE DAS EQUIPES DO PSF DA SEDE DO MUNICIPIO PARA OS POSTOS DE SAÚDE E COM PACIENTES CARENTE PARA OUTROS MUNICIPIO CONFORME ANEXO I DO EDITAL, MEDIANTE REQUISICÃO

**Data do Certame:** 12/09/2019 às 10:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 218.400,00

**Observações:** esse edital foi retificado devido ao atraso da publicação do diario do estado, portando fica adiado a nova sessão para o dia 12/09/2019 as 10:00hs

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Documento TCE nº:** [61514/19](#)

**Número da Licitação:** 00036/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE DESTINADA A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL

**Data do Certame:** 12/09/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 97.240,00

**Observações:** esse edital foi retificado devido ao atraso da publicação do diario do estado, portando fica adiado a nova sessão para o dia 12/09/2019 as 08:00hs

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [62154/19](#)

**Número da Licitação:** 00185/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMBATE, CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRAGAS URBANAS (DEDETIZAÇÃO), DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT.

**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00



**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 356.585,20

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [62239/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Material Gráfico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Uiraúna - PB.  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 96.416,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [62245/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (Um) Veículo Tipo Caminhonete Pick-up 4x4, destinados aos trabalhos operacionais da Secretária de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [62246/19](#)  
**Número da Licitação:** 00179/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MICROSCÓPIO BINOCULAR  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC  
**Observações:** destinado ao CENTRO ESPECIALIZADO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER - CEDC

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uiraúna  
**Documento TCE nº:** [62248/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material gráfico para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Uiraúna/PB  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [62249/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de uma Passagem Molhada, na Rua Projetada 03, no Município de Cacimbas - PB  
**Data do Certame:** 11/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 79.599,62

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [62262/19](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente para o Centro Cultural do Município de Sousa, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, a cargo da Fundação Municipal de Cultura, os quais são partes integrantes do mesmo.  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa  
**Valor Estimado:** R\$ 124.939,00  
**Observações:** este edital encontra-se disponível na sala da CPL em

Rua: Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro - Sousa PB e no  
[www.sousa.pb.gov.br](http://www.sousa.pb.gov.br) portal da transparência

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [62269/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de testes para realização de exames hematológico (hemogramas e contagem de plaquetas) com comodato de aparelho, para os municípios carentes da população pedrafoguense  
**Data do Certame:** 20/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
**Valor Estimado:** R\$ 83.520,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [62297/19](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA  
**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [62298/19](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, BEM ESTAR SOCIAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 16/09/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [62303/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MOTOCICLETAS, DESTINADAS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS  
**Data do Certame:** 16/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [62306/19](#)  
**Número da Licitação:** 10052/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO TELAS E FIOS CIRÚRGICOS.  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [62315/19](#)  
**Número da Licitação:** 10051/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO CÂNULAS E DRENOS.  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [62316/19](#)



**Número da Licitação:** 00019/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de móveis permanentes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
**Valor Estimado:** R\$ 112.099,80

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [62317/19](#)  
**Número da Licitação:** 00221/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E LANCHE  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [62318/19](#)  
**Número da Licitação:** 09032/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão dos materiais necessários à execução do Programa Educar Pra Valer, implantado na rede municipal de ensino do Município de João Pessoa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.  
**Data do Certame:** 28/09/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** João Pessoa  
**Observações:** Envio a posteriori em razão de falha no sistema à época da inserção.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [62323/19](#)  
**Número da Licitação:** 10053/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES ELETROLÍTICAS DE GRANDE VOLUME.  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [62324/19](#)  
**Número da Licitação:** 00200/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, DESTINADO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: ESPEP, SEG, CHCF, SEDH e CPAM.  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [62344/19](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de diversos equipamentos de medição e dronner, para atender as necessidades e intensificar a fiscalização ambiental no município de Santa Rita  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** R. Juarez Távora S/N - Centro - Santa Rita/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [62346/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** COMPRA DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
**Data do Certame:** 09/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Joao Pessoa, nº 32, Centro Itaporanga-PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [62354/19](#)  
**Número da Licitação:** 09019/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS, EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
**Data do Certame:** 28/08/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** João Pessoa  
**Observações:** Envio posterior após detecção de falha técnica, visto que, conforme arquivo anexo, não estávamos conseguindo anexar pois apenas carregava.

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [62356/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET FIBRA ÓTICA COM INFRAESTRUTURA PRÓPRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua: João Machado, 29- Centro- Cabedelo- PB

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [62361/19](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NO TERRENO REMANESCENTE NA ESCOLA ECI LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE BURITY EM JOÃO PESSOA/PB  
**Data do Certame:** 23/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 858.303,43

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé  
**Documento TCE nº:** [62380/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de artigos de bomboniere diversos - balas, doces e guloseimas -, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município  
**Data do Certame:** 19/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [62383/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de instituição financeira para gestão da folha de pagamento, servidores públicos efetivos municipais ativos, podendo ainda contemplar, comissionados e contratados, do TIPO MAIOR OFERTA GLOBAL  
**Data do Certame:** 18/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL



**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [62393/19](#)

**Número da Licitação:** 00037/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO EM DIVERSAS FUNÇÕES, E QUE AS MESMAS SEJAM REGULAMENTADAS PELO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE OBRAS – SINCO, PARA OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 25/09/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes\\_e.com.br](http://www.licitacoes_e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [62412/19](#)

**Número da Licitação:** 00043/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE

**Data do Certame:** 13/09/2019 às 08:00

**Local do Certame:** na sala da CPL - sede Câmara Municipal

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 h Telefone: (083) 3313-1100. Edital: [www.boavista.pb.gov.br](http://www.boavista.pb.gov.br) e [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [62429/19](#)

**Número da Licitação:** 09031/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓCHILAS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 09:30

**Local do Certame:** JOÃO PESSOA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [62430/19](#)

**Número da Licitação:** 00059/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de 01 veículo 0 KM motor 1.0, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, para o Programa Criança Feliz deste Município de Solânea/PB.

**Data do Certame:** 17/09/2019 às 14:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Documento TCE nº:** [62431/19](#)

**Número da Licitação:** 00027/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda das escolas da rede pública municipal, sendo o fornecimento dos alimentos de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação, conforme quantidades e produtos constantes no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 16/09/2019 às 08:30

**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

**Valor Estimado:** R\$ 64.428,50

**Observações:** O aviso do certame foi publicado na integra no DOM edição nº 171 e de forma resumida no DOE página 37, ambas no dia 04.09.2019.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Documento TCE nº:** [62432/19](#)

**Número da Licitação:** 00028/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para prestar serviços mecânicos de mão de obra com substituição de peças para os veículos e máquinas da frota oficial da prefeitura de Alcantil, os serviços serão prestados de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme quantidades e descrição constantes no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 16/09/2019 às 12:00

**Local do Certame:** sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

**Valor Estimado:** R\$ 295.000,00

**Observações:** O aviso do certame foi publicado na integra no DOM edição nº 171 e de forma resumida no DOE página 37 e no Jornal a União página 26 no dia 04.09.2019.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [40575/19](#)

**Número da Licitação:** 00005/2019

**Modalidade:** Inexigibilidade

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW EM PRAÇA PÚBLICA ALUSIVAS AS COMEMORAÇÕES DO SÃO JOÃO (FORROJÃO) QUE SERÁ COMEMORADO DIA 21 DE JUNHO DE 2019 COM ASSISÃO E BANDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/08/2019:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [59215/19](#)

**Número da Licitação:** 10048/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2019:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [59451/19](#)

**Número da Licitação:** 00184/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS